



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.751 - SC (2015/0130396-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDIVALDO BATISTA (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. DIVERSAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO APTAS A CONFIGURAR REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO PARA AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. “*Várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade*” (HC 295.211/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014; HC 222.526/TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 06/11/2014).

03. “*Reconhecida a multirreincidência específica, não se mostra possível promover a compensação integral e exata entre a confissão e a reincidência*” (AgRg nos EDcl no REsp 1.387.261/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 05/11/2013; HC 287.362/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/08/2014; AgRg no REsp 1.475.943/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/02/2015).

04. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.751 - SC (2015/0130396-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : EDIVALDO BATISTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

EDIVALDO BATISTA condenado à pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 97 (noventa e sete) dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal (fls. 117/122).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento à apelação do réu (fls. 178/189).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** *"a conduta social não pode ser considerada negativa em razão da prática reiterada de delitos, eis que aquela deve ser ponderada, analisando-se o comportamento do réu quando inserido na sociedade, a sua reputação, isto é, com aferição do relacionamento do indivíduo no meio onde vive (trabalho, família, comunidade)"; b)* *"as condenações criminais anteriores têm o condão de aumentar a pena base uma só vez na primeira fase da dosimetria considerando o requisito 'antecedentes'"; c)* *"a confissão espontânea, por ser havida como intrínseca à personalidade do agente, deve ser considerada circunstância preponderante, atribuindo-se a essa, portanto, o mesmo quantum da agravante da reincidência"* (fls. 01/07).

Indeferida a liminar postulada (fls. 194/199) e prestadas as informações (fls. 207/236), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 241/249).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.751 - SC (2015/0130396-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : EDIVALDO BATISTA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Assevera a impetrante que:

a) “a conduta social não pode ser considerada negativa em razão da prática reiterada de delitos, eis que aquela deve ser ponderada, analisando-se o comportamento do réu quando inserido na sociedade, a sua reputação, isto é, com aferição do relacionamento do indivíduo no meio onde vive (trabalho, família, comunidade)”;

b) “as condenações criminais anteriores têm o condão de aumentar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena base uma só vez na primeira fase da dosimetria considerando o requisito 'antecedentes'";

c) "a confissão espontânea, por ser havida como intrínseca à personalidade do agente, deve ser considerada circunstância preponderante, atribuindo-se a essa, portanto, o mesmo quantum da agravante da reincidência"

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito na sentença – posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 178/189):

"Passo a aplicar as penas.

A culpabilidade é normal; **o acusado registra antecedentes criminais, pois já foi condenado pela prática do crime de furto anteriormente (autos n.º 038.12.018299-5 - fl. 36); a conduta social é ruim, pois conta com outras duas condenações, todas por crimes patrimoniais (autos 038.10.026009-5 e 038.10.031288-5 - fl. 37) o que denota que faz do crime o seu meio de vida;** não há elementos suficientes para a análise de sua personalidade; os motivos são a obtenção de lucro fácil; quanto às circunstâncias, estas foram normais à espécie; nada há de extraordinário sobre as consequências; não há provas de influência do comportamento da vítima.

Desse modo, ponderadas as circunstâncias judiciais, tendo por base a diferença entre a pena mínima e a pena máxima, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão e 97 dias-multa, tendo em vista os antecedentes criminais e a conduta social.

No que diz respeito à segunda fase na dosimetria da pena, presente a atenuante da confissão, verificando-se também a agravante da reincidência, por contar com mais uma condenação transitada em julgado em 24/01/2011 pela prática de outro crime de furto nos autos 038.10.049977-2 (fl. 37). Tratando-se de reincidência específica e, portanto, preponderante à atenuante da confissão ('Em regra, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, especialmente no caso sub judice, em que a autoria do réu encontra-se amplamente demonstrada nos autos e a anterior condenação é pela prática de crime da mesma espécie' TJSC, Apelação Criminal n. 2013.062891-8, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 13-03-2014), **faço um aumento mais módico, apenas em 1/8, fixando a pena em 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 97 dias-multa, a qual torno definitiva, diante da inexistência de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, lembrando ainda que, conforme jurisprudência de nosso tribunal, a segunda fase de aplicação da pena não tem influência sobre a multa tipo (Apelação Criminal n. 2007.014374-1)" (fls. 120/121 – os destaques não constam do original).**

Vê-se que o aumento da pena na primeira fase da dosimetria está devidamente justificado pelos **antecedentes** e **conduta social** do réu – pois "*possui*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro condenações com trânsito em julgado anteriores à data dos fatos" – e, que não foi compensada integralmente a agravante da reincidência (CP, art. 61, inc. I) com a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, "d") em face da sua reincidência específica.

E, como é cediço:

- *"Várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade" (HC 295.211/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014; HC 222.526/TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 06/11/2014);*

- *"Reconhecida a multirreincidência específica, não se mostra possível promover a compensação integral e exata entre a confissão e a reincidência, no caso concreto. Com efeito, a condição de multirreincidente específico exige, indubitavelmente, maior reprovação que a conduta perpetrada por acusado que carregue a condição de reincidente por força de um único evento isolado em sua vida" (AgRg nos EDcl no REsp 1.387.261/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 05/11/2013; AgRg no REsp 1.475.943/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/02/2015).*

A toda evidência, não há no ato judicial impugnado *"ilegalidade ou abuso de poder"* (CF, art. 5º, LXVIII) a ser sanado.

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0130396-1

HC 325.751 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061980820148240038 082014000725980 20140638620 61980820148240038
82014000725980 871400194

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EDIVALDO BATISTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.